

第六章 最後及過渡規定

第三十九條 (樣本)

- 一、 即使程序在進行中，然得應司法當局、警察當局，等間之公共機關或外國實體為預防或遏止販賣，以及作醫學、科學或教學之用而提出之要求，將扣押之物質或製劑樣品，送達該等機關。
- 二、 請求須向檢察院提出，由其採取措施審議之，如批准該請求，則應命令將該樣本送交，並通知第五條所指之機構及衛生司。

第四十條 (裁判之通知)

- 一、 法院須將因本法規所指之違法行為而設立之程序所宣告之裁判書副本，及所執行之治療措施之副本，送達第五條所指之機構。
- 二、 上款所指之裁判如與醫生、藥劑師及其他衛生技術員有關者，則法院須將裁判書副本送達衛生司。

第四十一條 (藥物出售站之負責人或經理)

本法規有關藥劑師及其代任人之規定，包括對所指之違法行為規定之處罰，在容許非藥劑師者領導藥物出售站之過渡期間，適用於藥物出售站之負責人或經理。

第四十二條 (為引渡目的之有權限之法院)

- 一、 經適當之配合，本地區總督有權限對關於本法規第三十八條所指之引渡之行政階段作出決定。
- 二、 司法階段屬法區法院之權限。

第四十三條 (撤銷性規定)

- 一、 撤銷：
 - a) 一九六九年六月十九日第四九〇六六號命令修改之一九六五年六月二十六日第四六三七一號命令，以及十二月二十七日第四七／八〇／M號法令第十一條；
 - b) 十月二十六日第五三七／七〇號訓令第五款；
 - c) 二月一日第七／八六／M號法令第十九條第三款、第九十條及第九十二條。
- 二、 亦撤銷違反本法規規則之法律規定。

於一九九一年一月十八日通過。
命令公報

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 6/91/M de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, transporta uma nova filosofia de convergência e coordenação da acção das forças de segurança para o objectivo comum, fundada na cooperação, com preterição do modelo de comando único.

A extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau que este diploma, em corolário, formaliza, implica, todavia, a criação paralela de um serviço público que assegure, sem soluções de continuidade, a gestão integrada dos efectivos e dos meios em grandes áreas de interesse comum.

Contudo, a especificidade orgânica das forças de segurança e a própria singularidade das atribuições da Direcção de Serviços que agora é criada aconselham a que, numa primeira fase, necessariamente curta, a preceder a sua organização definitiva, se testem formas organizativas próximas da estrutura homóloga a que sucede — o Quartel-General/Estado-Maior das Forças de Segurança de Macau.

Não obstante esta sobreposição organizativa-funcional, a inconfundível natureza dos dois modelos determina a produção de normas pontuais de reajustamento, a vigorar até à completa revisão dos diplomas que estabelecem a organização, disciplina e funcionamento de todos os organismos que constituem as Forças de Segurança de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau

Artigo 1.º

(Extinção do Comando)

É extinto o Comando das Forças de Segurança de Macau (FSM).

Artigo 2.º

(Dependência das forças de segurança)

As forças de segurança e os seus organismos de apoio comum exercem a sua acção na dependência directa do Governador.

CAPÍTULO II

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau

SECÇÃO I

Criação, natureza e atribuições

Artigo 3.º

(Criação)

É criada a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, designada nos artigos seguintes por DSFSM.

Artigo 4.º

(Natureza e atribuições)

1. A DSFSM é uma unidade orgânica da Administração Pública de Macau com atribuições de apoio técnico e administrativo no âmbito das FSM.

2. A DSFSM goza de autonomia administrativa nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 20/76/M, de 12 de Junho.

SECÇÃO II

Estrutura orgânica

Artigo 5.º

(Órgão de direcção)

A DSFSM é dirigida por um director.

Artigo 6.º

(Competência do director)

1. Compete ao director:

a) Orientar, dirigir e controlar a actividade das subunidades orgânicas e exercer a acção disciplinar sobre o pessoal civil, militarizado e do Corpo de Bombeiros afecto à DSFSM;

b) Propor a nomeação e promoção do pessoal dos quadros da DSFSM e, bem assim, a contratação de outro pessoal.

2. O director tem sobre o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que lhe esteja efectivamente subordinado a competência disciplinar constante da coluna III do quadro B a que se refere o artigo 26.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 7.º

(Subunidades orgânicas provisórias)

Enquanto não for publicado o respectivo diploma orgânico, a DSFSM prossegue as suas atribuições com suporte na organização aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março, sem prejuízo das necessárias adaptações que tenham em conta a sua distinta natureza.

SECÇÃO III

Pessoal

Artigo 8.º

(Quadros provisórios)

1. O quadro de pessoal militarizado da DSFSM é constituído por um lugar de director.

2. O quadro constante do mapa anexo à Portaria n.º 72/90/M, de 26 de Fevereiro, considera-se, para todos os efeitos, como sendo o quadro de pessoal civil da DSFSM.

Artigo 9.º

(Director)

1. O director da DSFSM é nomeado de entre intendentés das forças de segurança.

2. Enquanto não for possível preencher o cargo de director nos termos estabelecidos no número anterior, as correspondentes funções serão desempenhadas por um oficial superior do Exército ou da Armada, na efectividade de serviço, requisitado ao abrigo da legislação aplicável aos militares nomeados para as FSM.

Artigo 10.º

(Afectação de pessoal)

1. O pessoal pertencente ao quadro do extinto Comando das FSM que integra o artigo 1.º da Portaria n.º 40/87/M, de 13 de Abril, bem como o pessoal nomeado para reforço do mesmo, fica afecto à DSFSM, mantendo-se no exercício das funções que estiver a desempenhar.

2. No processo de substituição do pessoal a que se refere o número anterior no termo das respectivas comissões, ter-se-á em conta o ramo a que pertence e a relação posto/funções, tomando como referência as disposições da Portaria n.º 40/87/M, de 13 de Abril.

3. O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros que, na data do início da produção de efeitos do presente diploma, estiver apresentado no Quartel-General fica afecto à DSFSM, mantendo-se no exercício das funções que estiver a desempenhar.

4. O pessoal que integra o quadro referido no n.º 2 do artigo 8.º e, bem assim, o pessoal contratado além do quadro ou assalariado do extinto Comando das FSM mantém a afectação que tinha anteriormente, continuando no exercício das funções que se encontra a desempenhar.

5. Os contratos além do quadro ou de assalariamento do pessoal referido no número anterior consideram-se celebrados com a DSFSM.

Artigo 11.º

(Suprimento das necessidades funcionais)

Até à publicação do diploma orgânico da DSFSM em que serão fixados, em termos definitivos, os quadros de pessoal, as necessidades funcionais da DSFSM serão asseguradas pelo pessoal a que se refere o artigo 10.º

Artigo 12.º

(Mobilidade)

Sem prejuízo da manutenção do vínculo ao quadro em que, porventura, estiver integrado, todo o pessoal a que se refere o artigo 10.º fica sujeito, por despacho do Governador, com fundamento em conveniência de serviço e no âmbito exclusivo dos organismos públicos que constituem as Forças de Segurança de Macau, a formas atípicas de mobilidade.

CAPÍTULO III

Disposições especiais de reajustamento

Artigo 13.º

(Recursos)

1. Das decisões dos comandantes das forças de segurança, quer em matéria disciplinar, quer no âmbito da informação individual, cabe recurso hierárquico necessário para o Governador em todos os casos em que, por disposição legal, fosse obrigatória a interposição de recurso, em primeiro grau ou num só grau, para o comandante das FSM.

2. O recurso a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é interposto para o comandante da força ou para o director da unidade orgânica em cujo âmbito estiver a ser instruído o processo disciplinar.

3. Sendo do comandante ou director a autoria da decisão impugnada, enquanto eventuais instrutores de processo disciplinar, o recurso é interposto para o Governador, tendo aplicação o disposto no n.º 4 ainda do artigo 78.º do Estatuto referido no número anterior.

Artigo 14.º

(Conselho de Justiça e Disciplina)

1. O Conselho de Justiça e Disciplina, previsto no artigo 129.º e seguintes do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, é o órgão consultivo do Governador em matéria disciplinar concernente às Forças de Segurança de Macau.

2. O director da Escola Superior das FSM e o director dos Serviços das FSM fazem parte do Conselho de Justiça e Disciplina.

3. O Conselho de Justiça e Disciplina será presidido pelo oficial do Exército ou da Armada de maior patente ou mais antigo de entre os comandantes das forças de segurança e directores a que se refere o n.º 2.

4. O Conselho de Justiça e Disciplina será convocado por iniciativa do presidente ou a solicitação do responsável pelo organismo onde se gerar a situação que der causa à convocação.

5. O Conselho de Justiça e Disciplina funciona junto do Gabinete do Secretário-Adjunto responsável pela Segurança.

Artigo 15.º

(Conselho Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Para nomear os vogais do Conselho Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, efectivos e suplentes, é competente o respectivo comandante.

Artigo 16.º

(Protecção civil)

1. Em quanto se refere à protecção civil, mantém-se em vigor

o Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Pertence ao Governador a competência para declaração de todas as situações previstas no artigo 3.º daquele diploma.

3. O Centro de Operações de Protecção Civil (COPC) fica directamente subordinado ao comandante nomeado pelo Governador ao abrigo e nos termos do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro.

4. A informação de ocorrências prevista no artigo 9.º do diploma referido no n.º 1 deste artigo deve ser feita à DSFSM ou ao COPC, se este estiver em funcionamento.

5. O COPC é activado, sem qualquer dilação, na sequência da declaração de prevenção imediata.

Artigo 17.º

(Polícia Municipal)

1. Sem prejuízo dos poderes de orientação geral que cabem ao Governador, a Polícia Municipal cumpre a sua missão sob a direcção operacional e administrativa do presidente do Leal Senado.

2. O grau de autoridade referido no número anterior não confere competência disciplinar.

Artigo 18.º

(Referências legais)

1. As referências legais ao extinto Comando das FSM no âmbito da emissão de pareceres que constituam requisito processual para concessão de licença ou de autorização consideram-se feitas ao serviço competente das FSM, caracterizado este por critérios de atribuições, competências e áreas de intervenção.

2. As referências legais ao extinto Comando das FSM em que sejam atribuídas competências de iniciativa de natureza meramente burocrático-administrativa ou enquanto destinatário de informação prévia a prestar por pessoas singulares ou colectivas, sujeita ou não a prazo, condicionante do exercício de direitos consideram-se feitas à DSFSM ou ao comando da força de segurança adequado, consoante os casos, tendo em conta os critérios referidos no número anterior.

3. As referências legais ao Quartel-General ou ao Estado-Maior das FSM consideram-se feitas à DSFSM.

4. As referências legais ao Chefe do Estado-Maior das FSM, no âmbito da legislação especificadamente pertinente às FSM e salvo quanto às competências que tenham sido legalmente cometidas a outro órgão, consideram-se feitas ao director dos Serviços das FSM.

Artigo 19.º

(Transferência de responsabilidades)

A DSFSM assume a titularidade das responsabilidades, em termos financeiros e de materiais, do extinto Comando das FSM.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

(Revisão de legislação)

Deverá ser revista no prazo de seis meses, à luz do normativo do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e tendo em conta a nova situação institucional resultante da extinção do Comando das FSM, toda a legislação concernente à organização, funcionamento e disciplina dos organismos que constituem as Forças de Segurança de Macau, designadamente, os regulamentos das várias forças de segurança e os estatutos a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º daquele diploma.

Artigo 21.º

(Encargos)

1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações atribuídas ao extinto Comando das FSM.

2. O classificador orgânico — Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau — Divisão 01 — Comando — passa a designar-se por Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau — Divisão 01 — Direcção dos Serviços.

Artigo 22.º

(Revogações)

São revogados:

1. O Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;
2. Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro;
3. A Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, mantendo em vigor os artigos 11.º a 14.º, 20.º a 26.º, 32.º a 34.º e 62.º a 74.º, na redacção dada pela Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março.

Artigo 23.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Decreto-Lei n.º 7/91/M

de 28 de Janeiro

A experiência colhida pela aplicação do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, aconselha a introdução de pequenas alterações ao seu articulado, alterações que visam clarificar o texto e melhorar as condições em que se processam o licenciamento e acompanhamento dos equipamentos sociais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 21.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Condições gerais de funcionamento)

1. Cada equipamento possuirá um regulamento interno de funcionamento aprovado pelo IASM, do qual conste, designadamente:

- a) O horário de funcionamento e o horário de trabalho do pessoal;
- b) As condições de admissão dos utentes;
- c) Os serviços a que os utentes tenham direito, incluídos na mensalidade estabelecida;
- d) As condições de prestação de outros serviços não incluídos na mensalidade.

2.

3.

Artigo 21.º

(Autorização para funcionamento provisório)

1. Quando, não estando reunidas todas as condições exigidas para a concessão da licença, seja previsível que as mesmas se venham a verificar a curto prazo, poderá ser concedida uma autorização para funcionamento provisório.

2. Com a autorização será entregue ao interessado uma nota especificada das condições a cumprir, bem como do prazo fixado para o seu cumprimento.

3. Findo aquele prazo ou o das prorrogações a que tenha havido lugar, não se encontrando reunidas as condições necessárias à passagem da licença, o proprietário ou responsável do equipamento incorre nas sanções legalmente previstas para os equipamentos que funcionem sem autorização.

4. Os proprietários e responsáveis dos equipamentos são equiparados, durante o decurso do período de funcionamento ao abrigo da autorização a que se referem os números anteriores, aos titulares das licenças definitivas.

Artigo 26.º

(Multas)

1.

a)

b)

c)